

## Um jeito mais discreto de julgar? O Supremo, a mídia e o plenário virtual.<sup>1</sup>

## A more discreet way of judging? The Supreme, the media and the virtual plenary.

Priscila Seifert.<sup>2</sup>

**Resumo:** No final do ano mais crítico da história da humanidade, o Supremo Tribunal Federal bateu um record de julgamentos, contabilizando um total de 5.654 processos julgados pelo Plenário. A despeito da paralisia social imposta pela pandemia causada pela COVID-19, esse resultado histórico foi possível graças ao plenário virtual. Dos 5.654 processos julgados em 2020, 124 foram julgados em sessões presenciais, por videoconferência, e 5.530 em sessões virtuais, pelo plenário virtual. Sem imagens, sem debates em tempo real, sem transmissão ao vivo pela TV Justiça, o plenário virtual é considerado uma “solução engenhosa” que possibilita que os ministros decidam coletivamente por meio de uma plataforma digital de julgamento sem se reunir na mesma hora e local. Atentos à necessidade de jogar luzes sobre a relação que tem se estabelecido entre mídia e judiciário desde a ampliação das sessões virtuais, o presente artigo tem como principal finalidade analisar o plenário virtual e seus impactos sobre a publicidade das decisões judiciais.

**Palavras-Chave:** Plenário Virtual. Mídia. Democracia.

**Abstract:** At the end of the most critical year in the history of mankind, the Brazilian Supreme Federal Court broke a record of trials, accounting for a total of 5.654 cases judged by the Plenary. Despite the social paralysis imposed by the pandemic caused by COVID-19, this historic result was possible thanks to the virtual plenary. Of the 5.654 cases judged in face-to-face sessions, by videoconference, and 5.530 in virtual sessions, by the virtual plenary. Without images, without real-time debates, without live transmission by “TV Justiça”, the virtual plenary is considered an “ingenious solutions” that allows ministers to collectively decide through a digital judgment platform without meeting at the same time and place. Aware of the need to shed light on the relationship that has been established between the media and the judiciary since the expansion of virtual sessions, the main purpose of this article is to analyze the virtual plenary and its impacts on the publicity of judicial decisions.

**Keywords:** Virtual Plenary. Media. Democracy.

<sup>1</sup>Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho Comunicação e Justiça da 9ª Edição do Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (9ª COMPOLÍTICA), realizado em formato remoto, de 24 a 28 de maio de 2021.

<sup>2</sup>Pós-doutoranda do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-Uff), Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências da Comunicação pela Universidade Federal Fluminense, [priseifert@hotmail.com](mailto:priseifert@hotmail.com)

---

## 1. Introdução

No final do ano mais crítico da história da humanidade, o Supremo Tribunal Federal bateu um *record* de julgamentos, contabilizando um total de 5.654 processos julgados pelo Plenário. Os dados foram divulgados em 18 de dezembro de 2020 pelo ministro Luiz Fux, então presidente da corte, no discurso de encerramento do ano judiciário<sup>3</sup>. Esse resultado histórico, - a despeito da paralisia social imposta pela pandemia causada pela COVID-19 -, se deu graças ao plenário virtual. Dos 5.654 processos julgados, 124 foram julgados em sessões presenciais, por videoconferência, e 5.530 em sessões virtuais, pelo plenário virtual<sup>4</sup>.

O plenário virtual é uma plataforma digital opaca e assíncrona por meio da qual os ministros vão postando os seus votos e os advogados, se quiserem, apresentam suas respectivas sustentações orais gravadas. Diferente do que se passa nas sessões presenciais, realizadas por videoconferência, que reproduzem, de certo modo, a dinâmica das sessões no plenário físico, nas sessões virtuais, os ministros não estão simultaneamente presentes, tão pouco os advogados e, menos ainda, os profissionais da mídia. A publicidade, embora exista, é bastante diminuta.

Dentre as milhares ações julgadas pelo plenário virtual, há casos inéditos no âmbito da Corte, sensíveis e importantes, que possivelmente suscitariam amplo debate na sociedade, mas que têm passado praticamente despercebidos, como, por exemplo, (i) a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 5.581 que, dentre outros tópicos relacionados, discutia a possibilidade de realização do aborto em caso de gestante infectada pelo zika vírus; (ii) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 que questionava a política de segurança pública adotada pelo governo do Estado do Rio de Janeiro; (iii) as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5537, 5580 e 6038 e as Arguições de Descumprimento

---

<sup>3</sup> Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457499>>. Acesso em 15 fev.2021.

<sup>4</sup> Idem.

de Preceito Fundamental (ADPFs) 461, 465 e 600, que proibiam a possibilidade do ensino de gênero e de sexualidade nas escolas públicas do Estado de Alagoas;

Recentemente, já no ano judiciário de 2021, o plenário virtual resolveu, dentre outras ações consideradas importantes, a (iv) Ação Originária (ACO) 3.451 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 770, que discutiam a possibilidade de importação de vacinas sem registro pela Anvisa; e, por fim, (v) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, que questionava a constitucionalidade da tese jurídica da “legítima defesa da honra”, em caso de feminicídio.

Longe dos holofotes da TV Justiça, a plataforma pode ser considerada uma forma através da qual os ministros, atualmente tão expostos, julgariam reservadamente? Ou ainda, um método mais seguro de julgar, com a predominância de entendimentos que podem espelhar preferências e interesses pessoais, sem interferências externas? E além: seria constitucional julgar “às escuras” teses tão caras à democracia?

Atentos à importância de trazer o tema para o centro dos debates acadêmicos, no presente artigo vamos nos dedicar, em especial, à análise do impacto dos julgamentos realizados pelo plenário virtual sobre a publicidade das decisões judiciais. Nessa direção, nos parece fundamental tecer considerações, ainda iniciais, sobre a relação que tem se estabelecido entre mídia<sup>5</sup> e judiciário desde a ampliação das sessões virtuais.

Para tanto, nossa análise foi estruturada da seguinte forma: em primeiro lugar abordaremos, de maneira panorâmica, como o “desconhecido” Supremo Tribunal Federal se transformou numa Corte de Justiça “popular”, sobretudo após o julgamento do caso “Mensalão”; em segundo lugar, descreveremos a dinâmica de julgamento inaugurada pelo plenário virtual; por fim, iremos propor questões, ainda introdutórias, mais provocativas e menos conclusivas, acerca dos efeitos colaterais

---

<sup>5</sup> É importante que deixemos claro, desde o início, que mídia, para nós, compreende o conjunto dos meios de comunicação social de massa (televisão, rádio, imprensa escrita, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação).

dessa forma de julgamento sobre a publicidade das decisões judiciais e a relação que se estabelece entre a mídia e o judiciário.

## **2. O Supremo é pop. O pop não poupa ninguém**

Em termos gerais, pode-se afirmar que a relação que se estabelece entre a mídia e a justiça é marcada por encontros e desencontros, aproximações e distanciamentos, tapas e beijos. Embora com modos de funcionamento próprios, as duas instituições são obrigadas a conviver e a colaborar. Enquanto a mídia se vale do judiciário como fonte de notícias, o judiciário precisa da mídia para alcançar publicidade ampla e legítima.

Na visão de WOLFSFELD (1996:61), essa relação pode ser entendida como uma “simbiose competitiva” na qual cada lado depende do outro para obter serviços necessários, ao mesmo tempo em que cada um tenta obter tais serviços nos seus próprios termos. Esses dois conjuntos de interesse podem ser levados tanto a cooperação quanto ao conflito, razão pela qual a relação pode ser entendida como uma “simbiose competitiva” (idem).

Atualmente é cada vez mais comum vermos trechos de decisões judiciais e os rostos dos julgadores estampados nas primeiras páginas dos jornais, nas capas das revistas, nas chamadas dos noticiários televisivos, nos portais digitais e nas redes sociais. Enfim, o judiciário, em geral, e os ministros do Supremo, em particular, tem sido constantemente alvos dos mais variados meios de comunicação. No que se refere ao Supremo, podemos citar, inicialmente, pelo menos, três fatores que levaram o nosso tribunal constitucional ao centro das notícias.

O primeiro refere-se a judicialização da política, fenômeno muito bem explicado por Daniel Sarmento (2007: 113). Segundo o autor, até meados do século XX, a ideia que prevalecia no mundo constitucionalizado era de que as constituições eram proclamações políticas importantes, mas não autênticas normas jurídicas. Dessa forma, as prescrições constitucionais não podiam ser aplicadas diretamente

pelos juízes, nem geravam direitos subjetivos para os cidadãos. Só as leis editadas pelos parlamentos obrigavam e vinculavam; não as solenes e abstratas determinações constitucionais.

No entanto, a partir da metade do século XX, a Constituição foi deixando de ser vista como mero repositório de conselhos para os poderes políticos e se convertendo em norma jurídica. A possibilidade de controle de constitucionalidade dos atos do legislativo e do governo – por cortes constitucionais, como no modelo kelsiano, ou através da jurisdição ordinária, como na matriz norte-americana – conferiu maior eficácia ao postulado teórico da Supremacia da Constituição.

Nessa direção, os mais importantes conflitos políticos e sociais passaram a ser equacionados a partir da Constituição – do aborto do feto anencéfalo até o controle dos atos de CPI's. Antes, diante de um tema politicamente explosivo, importava à mídia saber o que pensavam as Forças Armadas. Agora, é muito mais relevante descobrir como o Supremo Tribunal Federal interpretará as normas constitucionais incidentais sobre o caso.

Certo de que a ameaça aos direitos fundamentais pode originar-se dos atos legislativos, o Constituinte de 1988 robusteceu o sistema brasileiro de jurisdição constitucional. Mantendo o sistema misto<sup>6</sup> vigente no país, conferiu latitude à fiscalização abstrata de constitucionalidade das leis, sobretudo ao ampliar o elenco de legitimados ativos para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Por isso, Sarmento destaca que é quase impossível, desde 1988, que alguma lei mais polêmica seja editada sem que haja um imediato questionamento de sua

---

<sup>6</sup> De acordo com SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo / SP: Malheiros, 2008, p. 49, “há três sistemas de controle de constitucionalidade das leis: o político, o jurisdicional e o misto. O controle político é o que entrega a verificação da inconstitucionalidade a órgãos de natureza política, tais como: o próprio Poder Legislativo, solução predominante na Europa no século passado; ou órgão especial, como o *Presidium do Soviete Supremo* da ex-União Soviética (Constituição da URSS, art. 121, nº 4) e o *Conseil Constitutionnel* da vigente Constituição francesa de 1958 (arts. 56 a 63). O controle jurisdicional, generalizado hoje em dia, denominado *judicial review* nos Estados Unidos da América do Norte, é a faculdade que as constituições outorgam ao Poder Judiciário de declarar a inconstitucionalidade de lei e de outros atos do Poder Público que contrariem, formal ou materialmente, preceitos e princípios constitucionais. O controle misto realiza-se quando a constituição submete certas categorias de leis ao controle político e outras ao controle jurisdicional, como ocorre na Suíça, onde as leis federais ficam sob controle político da Assembleia Nacional, e as locais sob o controle jurisdicional”.

constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, o que tem gerado, como efeito colateral, a judicialização da política nacional.

O segundo refere-se à criação da TV Justiça em 2002, pela Lei nº 10.461, no dia 11 de agosto, dia em que, coincidentemente, se celebra o dia do advogado e o dia de Santa Clara, padroeira da televisão. Transmitidas ao vivo, as sessões plenárias do Supremo deixaram de ser reservadas e às portas fechadas. Com a TV Justiça, diferente da maior parte dos tribunais do mundo, o Supremo Tribunal Federal passou a julgar sob o olhar das câmeras de televisão. O canal é administrado pelo próprio tribunal e tem como propósito ser um espaço de comunicação e aproximação entre os cidadãos e o poder judiciário, o ministério público, a defensoria pública e a advocacia, bem como conscientizar a sociedade brasileira em favor da independência da justiça, da ética, da democracia e do desenvolvimento social, proporcionando às pessoas o conhecimento sobre seus direitos e deveres<sup>7</sup>.

A partir da criação da TV Justiça, o Supremo Tribunal Federal foi progressivamente ganhando relevância no cenário político nacional. Por conta do protagonismo da Corte, Oscar Vilhena Vieira (2008:451) se valeu do termo “supremocracia” para referir-se à autoridade do tribunal em relação às demais instâncias do Judiciário e em detrimento dos demais poderes da República.

Segundo Vieira, nos últimos 20 anos, o Supremo tem sido palco das discussões mais importantes do cenário brasileiro. No campo dos direitos fundamentais, por exemplo, já foram decididas questões como: pesquisa com células-tronco, quotas nas universidades, desarmamento, aborto (anencéfalos), demarcação de terras indígenas, reforma agrária, distribuição de medicamentos, lei de imprensa, lei de crimes hediondos, poder da polícia algemar, direito de greve, entre outros (idem). Já no âmbito da delimitação de atribuições das demais esferas do Estado, já se discutiu questões como: restrição à atuação das CPIs; limitação do poder de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República; restrição aos poderes de investigação do Ministério Público; garantia dos direitos das minorias parlamentares

---

<sup>7</sup> Informação disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=noticiaNoticiaTvJustica>>. Acesso em: 15 fev.2021.

em face das mesas da Câmara e do Senado; delimitação do campo de autonomia das agências reguladoras; aferição de legitimidade da instituição de controle externo da magistratura; a restrição às sessões secretas do Senado, entre outras questões quentes (ibidem). Considerando a importância dos temas julgados, as sessões e deliberações da corte tem sido alvo de ampla publicidade.

Não obstante, na visão de Vieira, não há consenso em torno dos benefícios (em termos de qualidade de prestação jurisdicional) da veiculação pública das sessões e deliberações da corte. Há, ao contrário, uma associação possível entre a veiculação ao vivo das sessões e seus efeitos negativos no comportamento dos ministros, inibindo o debate franco e estimulando a produção prévia de votos, em lugar do diálogo com os demais membros da corte. Em comparação com outras cortes, o alto grau de exposição pública do Supremo é, de fato, uma exceção. Nossa Corte se expõe de forma muito mais ostensiva do que em outros países, como os EUA e a França, onde as sessões das cortes constitucionais são mantidas longe dos olhares do grande público.

O terceiro fator diz respeito a inédita sequência de casos de alta saliência julgados na última década, cujo ápice foi atingido com o julgamento da ação penal nº 470, amplamente conhecida como o caso “Mensalão”, em agosto de 2012 (NOVELINO, 2021:261). Transmitido ao vivo pela TV Justiça e pela Globo News, o julgamento teve índices de audiência além dos esperados. No dia 03 de outubro de 2012, durante a leitura do voto do ministro relator, Joaquim Barbosa, das 17h11m às 18h59m, o julgamento do Mensalão foi líder no ranking de audiência da TV à cabo. E mais: venceu séries como *Friends* (Warner) e *Brothers and Sisters* (GNT)<sup>8</sup>. Certamente, 2012 foi o “ano pop” do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal foi citado 91.839 vezes nos veículos de comunicação, um aumento de 170% em relação ao mesmo período em 2011 (idem).

---

<sup>8</sup> De olho no Mensalão. Com sessões ao vivo, STF conquista telespectador. *O Globo*, Rio de Janeiro/RJ, 26 out.2012, p.4.

Com efeito, a partir do “Mensalão”, o Supremo passou a exercer sua competência criminal e se viu devassado pela voltagem política do referido julgamento. Definitivamente, a corte constitucional brasileira saiu do anonimato e passou a ser acompanhada pela TV, pelo rádio, pela internet, ao vivo, ao alcance de qualquer cidadão. Os ministros se tornaram conhecidos do grande público, dessa forma, a opinião pública se tornou a bússola e o fundamento para os seus votos

Se por um lado a exibição das sessões do Supremo Tribunal Federal traz maior transparência às atividades judiciais e aproxima o judiciário da população, por outro, a exposição exagerada dos ministros pode gerar pressões e conflitos, ou seja, por mais que essas transmissões possam popularizar a corte, sua forma de atuação e seus atores, também atraem holofotes sobre suas cisões e a individualidade de cada ministro.

Para Patricia Mello (2017:417), o processo decisório e a vida dos ministros do Supremo têm sido tratados como um espetáculo. E essa espetacularização é negativa, torna-os prisioneiros da mídia, da opinião pública e do populismo judicial. Na visão da autora, o Supremo está exageradamente exposto. A corte comunica-se institucionalmente com o público pela Rádio Justiça, está presente nas redes sociais, recebe manifestações por meio da central do cidadão, convoca audiências públicas para debater temas de relevo sob a sua apreciação e admite a participação de entidades da sociedade civil nos feitos que aprecia, a fim de ampliar o debate nele travados. As palavras e os atos dos ministros são meticulosamente acompanhados pela mídia. Há enorme interesse a respeito de suas opiniões. Suas ações têm grande visibilidade. Suas declarações e votos geram ondas de comentários nas redes sociais. Seus entendimentos são avaliados pela imprensa e julgados pelo público; a mesma imprensa, os mesmos juízes e o mesmo público que se sujeitam ao contágio informacional, ao contágio reputacional, ao efeito manada (idem).

Eis, portanto, a delicada transição da exposição pública do Supremo Tribunal Federal, do anonimato de uma corte inexpressiva nos debates públicos e sem relevância no ambiente político no período anterior à carta de 1988 à superexposição midiática das sessões ao vivo, a partir de 2002, chegando ao ápice em 2012, com o caso “Mensalão” (AP 470).

### **3. Plenário virtual: “*just a black mirror*”, sem debates em tempo real, sem transmissão ao vivo pela TV Justiça.**

Como ressaltamos, por conta das restrições sociais impostas pela pandemia causada pelo coronavírus, atualmente, o Supremo Tribunal Federal tem julgado muito mais através das sessões virtuais, realizadas pelo plenário virtual, do que por meio das sessões presenciais, realizadas por videoconferência<sup>9</sup>.

Os julgamentos por videoconferência, reproduzem, de certa maneira, os julgamentos presenciais, pois os ministros estão simultaneamente presentes em uma sala virtual, assim como os advogados, os terceiros e os profissionais da mídia. É possível haver intervenções dos advogados e de terceiros, pode haver debates entre os ministros. Enfim, conserva-se, de certo modo, a dinâmica das sessões presenciais. Dessa forma, o julgamento pode ser divulgado pela TV Justiça e acompanhado em tempo real pelos telespectadores.

De outro lado, os julgamentos que ocorrem no plenário virtual, chamados de sessões virtuais, são totalmente opacos e assíncronos. O ministro que relata um processo divulga o seu voto na plataforma digital e os demais, no prazo de 5 dias úteis, enviam, de forma escrita, suas respectivas posições, concordando ou não com o voto do relator<sup>10</sup>. Tudo acontece de uma maneira muito discreta: sem transmissões ao vivo e sem debates em tempo real. O resultado do julgamento dá-se pelo somatório dos votos individuais. O fundamento dos votos, por exemplo, não influencia no resultado final, que é simplesmente numérico.

---

<sup>9</sup> A despeito da nomenclatura utilizada pelo próprio Supremo em seu portal institucional, - “sessões virtuais” e “sessões presenciais” -, tanto o plenário virtual, como a videoconferência são formas de julgamento não-presenciais.

<sup>10</sup> Nesse sentido é o teor do art.2º (redação original) da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019. Confira-se: “Art.2º. As sessões virtuais serão realizadas semanalmente e terão início às sextas-feiras, respeitando o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido no art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta do DJe, com a divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento. §1º O relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até 5 (cinco) dias úteis para se manifestar. §2º A conclusão dos votos registrados pelos ministros será disponibilizada automaticamente, na forma de resumo de julgamento, no sítio eletrônico do Supremo. §3º Considerar-se-a que acompanhou o relator o ministro que não se pronunciou no prazo previsto no §1º. §4º A ementa, o relatório e o voto somente serão tornados públicos com a publicação do acórdão do julgamento. §5º O início da sessão de julgamento definirá a composição do plenário e das turmas. §6º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações.

É importante destacar que o plenário virtual não surgiu com a pandemia, mas existe desde 2007<sup>11</sup>. Inicialmente, a plataforma era restrita à aferição da repercussão geral nos recursos extraordinários<sup>12</sup>, uma questão muito específica, que diz respeito apenas à verificação de um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. O mérito do recurso não era julgado no ambiente virtual, mas em plenário físico. Dessa forma, o plenário virtual, justamente por não comportar a realização de deliberações, não foi desenhado para decidir casos inéditos. No entanto, com o avançar dos anos, a plataforma teve seu uso ampliado e a sua dinâmica sofisticada.

Em 2010, por conta do teor da Emenda Regimental nº 42, o julgamento de mérito de questões constitucionais com repercussão geral também passou a ser realizado por meio eletrônico, desde que os ministros entendessem que se tratava de caso de reafirmação de jurisprudência dominante do próprio Tribunal (ROCHA e VAUGHN, 2020:133). Posteriormente, a possibilidade foi ampliada aos agravos internos e aos embargos de declaração<sup>13</sup>. A sofisticação, tanto do uso como da dinâmica de julgamento, veio mais adiante, em 2019, por meio da Resolução nº 642.

A partir da Resolução nº 642 a possibilidade de julgamento foi bastante modificada. Tornou-se possível ao ministro relator, a seu critério e respeitadas as competências das Turmas e do Plenário, submeter ao julgamento em lista pelo plenário virtual, além dos agravos internos e embargos de declaração, que já eram previstos pela Resolução nº 587, os seguintes recursos: (i) agravos regimentais; (ii) medidas cautelares em ação de controle concentrado de constitucionalidade; (iii) *referendum* de medidas cautelares e de tutelas provisórias; (iv) recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal; e (v) demais

<sup>11</sup> O julgamento virtual foi introduzido pela Emenda Regimental nº 27, de 30.04.2007.

<sup>12</sup> De maneira geral, pode-se afirmar que a repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. São necessários, pelo menos, oito votos para inadmitir um recurso extraordinário por ausência de repercussão geral (ou seja, dois terços da composição total do Supremo Tribunal Federal, com 11 ministros). Se esse número não for alcançado, o recurso extraordinário será admitido e julgado pela Corte.

<sup>13</sup> A ampliação se deu em 29 de julho de 2016 por meio da Resolução nº 587.

classes processuais cuja matéria sob discussão tenha jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>.

Essa mudança, como bem pontuou Cristine Peter (2020), já demonstrava, antes mesmo da pandemia, o quanto o Supremo Tribunal Federal, como instituição, estava disposto a utilizar a plataforma virtual assíncrona como método de julgamento.

Como já fora mencionado, em 18 de março de 2020, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por meio da Emenda Regimental nº 53, foi novamente alterado para permitir que todos os processos de competência do Tribunal, a critério do relator ou do ministro vistor com concordância do relator, sejam submetidos em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico<sup>15</sup>.

A emenda regimental também permite que, nas sessões presenciais, advogados e procuradores realizem sustentação oral por videoconferência com transmissão em telões instalados no Plenário e nas Turmas<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> § 1º, Art. 1º, da Resolução 642 do STF: Art. 1º O ministro relator poderá submeter a julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico. § 1º A critério do relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos: I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III - referendos de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV - recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF; V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

<sup>15</sup> Art. 1º O art. 21-B passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 21-B Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. § 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos: I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III - referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF. § 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. § 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. § 4º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório. § 5º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais”. (NR)

<sup>16</sup> Art. 2º Acrescente-se o § 5º ao art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 131 .....

§5º Os advogados e procuradores que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência, nas sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas, deverão inscrever-se, utilizando o formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal até 48 horas antes do dia da sessão.” (NR)

Durante a pandemia, as regras relacionadas ao plenário virtual foram novamente atualizadas pela Resolução nº 675, aprovada em 22 de abril de 2020. Visando conferir maior publicidade aos julgamentos virtuais, a resolução passou a permitir que o relatório e os votos dos ministros sejam disponibilizados no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal durante a sessão de julgamento virtual. A Resolução nº 675 permite ainda que os representantes das partes possam realizar, durante a sessão de julgamento, esclarecimentos sobre a matéria de fato, por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Supremo Tribunal Federal, que serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos ministros.

É importante ressaltar que o pedido de esclarecimento sobre a matéria de fato consiste no uso da palavra pelo advogado, que pode interromper o julgamento, em qualquer momento, para esclarecer os fatos ou eventual dúvida surgida durante a sessão (DIDIER JR E CUNHA, 2020:90).<sup>17</sup>

Em 01 de julho de 2020, a Resolução nº 642 sofreu novas modificações. A Resolução nº 690 passou a dispor que a falta de manifestação dos ministros nos julgamentos virtuais seja computada como abstenção e não como acompanhamento do voto do relator<sup>18</sup>. De acordo com a mencionada resolução, os julgamentos deverão ser suspensos quando não houver quórum de votação ou quando houver empate. O processo então deverá ser incluído na sessão virtual imediatamente subsequente para colher os votos dos ministros ausentes.

Ressalta-se que a decisão de submeter ou não determinado processo a essa forma de julgamento é individual, depende do ministro relator. Não obstante, qualquer ministro, a qualquer tempo, pode pedir destaque do julgamento, o que obriga

---

<sup>17</sup>Nessa direção é o disposto no art. 7º, X, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil: “Art.7º São direitos do advogado: (...) X- usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas”.

<sup>18</sup>“ Resolução 690, Art. 2º (...) (...) § 3º O ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º terá sua não participação registrada na ata do julgamento. § 4º Não alcançado o quórum de votação previsto nos arts. 143, caput e parágrafo único, e 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes. § 5º O disposto no § 4º aplica-se à hipótese prevista no art. 173, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º No julgamento de habeas corpus ou de recurso de habeas corpus, proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais 2 favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

o relator a remeter o processo ao plenário físico e faz com que a contagem dos votos seja zerada, reiniciando o julgamento.

#### 4. O Supremo, a mídia e o plenário virtual

Com a ampliação irrestrita do uso do plenário virtual por conta da pandemia causada pela Covid-19, pensou-se inicialmente que a plataforma seria destinada ao julgamento de casos jurídicos considerados “fáceis”, repetidos, não-inéditos, ao passo que a videoconferência resolveria os casos mais “difíceis”, inusitados, de grande repercussão. Não foi isso o que aconteceu.

Os casos que têm tomado as tardes brasileiras de quarta e de quintas-feiras, - dias em que a TV Justiça transmite ao vivo os julgamentos por videoconferência realizados pelo Supremo, - são casos que não demandam grandes debates ou que não comportam polêmicas jurídicas. Enfim, são casos que, na nossa visão, não expõem negativamente o Supremo.

Recentemente, por exemplo, a Corte se valeu de uma tarde inteira para julgar uma lei do Estado do Rio de Janeiro que limita as ligações de *telemarketing*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5962)<sup>19</sup>. Também foram alvo de julgamento por videoconferência, o Inquérito nº 4.781, que confirmou a prisão do deputado Daniel Silveira<sup>20</sup>; e o Recurso Extraordinário nº 1.010.606<sup>21</sup>, por meio do qual foi decidido que não existe direito de esquecimento na área cível, tema de amplo interesse da mídia.

De outro lado, casos considerados sensíveis que deveriam ter sido amplamente debatidos pela sociedade, foram julgados por meio do plenário virtual e tiveram a publicidade bastante reduzida. Citam-se, nesse quesito, as já mencionadas, Ação Originária (ACO) 3.451 e a Arguição de Descumprimento de Preceito

<sup>19</sup> Disponível em <[conjur.com.br/2021-fev-25/stf-valida-lei-proibe-telemarketing-quem-nao-receber](http://conjur.com.br/2021-fev-25/stf-valida-lei-proibe-telemarketing-quem-nao-receber)>. Último acesso em 02 maio de 2021.

<sup>20</sup> Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/340447/stf-decide-hoje-se-mantem-prisao-do-deputado-daniel-silveira>>. Último acesso em 02 de maio de 2021.

<sup>21</sup> Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460320&ori=1>>. Último acesso em 02 de maio de 2021.

Fundamental (ADPF) 770<sup>22</sup>, que discutiam a possibilidade de importação de vacinas sem registro pela Anvisa; e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779<sup>23</sup>, que questionava a constitucionalidade da tese jurídica da “legítima defesa da honra”, em caso de feminicídio.

Conforme vimos, o plenário virtual comporta uma sistemática de julgamento que diminui consideravelmente a possibilidade de debate prévio das questões discutidas pelo Supremo, pois os profissionais da mídia somente têm acesso ao voto pronto e acabado do relator do processo, que, normalmente, é referendado pelos seus pares. Sem oportunidade de debater os fundamentos do voto, a cobertura do caso se restringe ao resultado do julgamento, que se dá pelo somatório dos votos.

Pautados por essa nova sistemática, pensamos inicialmente em três problemas hipotéticos, todos interligados, que podem impactar diretamente a relação estabelecida entre a mídia e a justiça. O primeiro diz respeito a diminuição da publicidade das decisões judiciais. Considerando que fora do plenário físico, não há qualquer garantia de que haverá divulgação prévia da pauta de julgamento, pensamos se o déficit de publicidade, e de transparência, na organização da pauta de julgamento pelo plenário virtual poderia ser considerado uma estratégia para julgar sem a interferência da mídia.

O segundo problema se refere a velocidade dos julgamentos proferidos pelo plenário virtual. Ironicamente, a despeito de serem velozes e atenderem a uma demanda da própria sociedade de maior celeridade na prestação da justiça, o ritmo do julgamento pelo plenário virtual impossibilita que a mídia promova o debate prévio das questões alvos de julgamento, diminuindo de forma significativa a possibilidade de influência no processo decisório do tribunal.

Por fim, o terceiro problema hipotético está relacionado ao incremento do poder individual do ministro-relator no processo de julgamento da Corte. Esse poder se reflete na qualidade das notícias sobre a Corte, pois o ministro-relator passa a ser a principal fonte das eventuais notícias acerca de determinado julgamento submetido

<sup>22</sup> Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/23/stf-forma-maioria-para-autorizar-importacao-de-vacinas-sem-registro-na-anvisa>>. Último acesso em 02 de maio de 2021.

<sup>23</sup> Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/13/stf-proibe-por-unanimidade-uso-do-argumento-da-legitima-defesa-da-honra-por-reus-por-feminicidio.ghhtml>>. Último acesso em 02 de maio de 2021.

ao plenário virtual. Como a principal fonte de notícias, ele pode-se valer de seu poder e de sua influência para pautar a mídia e divulgar seus posicionamentos pessoais, a despeito do posicionamento institucional, e até mesmo como estratégia para pressionar os demais ministros.

Vejamos, em separado, cada um dos mencionados problemas.

#### **4.1 Uma forma de julgar nada transparente**

No que se refere à publicidade das decisões judiciais, temos que esclarecer, logo de início, que a publicidade está entre as mais importantes garantias da democracia, pois tem se mostrado um instrumento eficaz no controle da exação dos juízes no cumprimento de seus deveres e em respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos das partes. Da publicidade, em síntese, dependem a credibilidade e a confiança que a sociedade deve depositar na justiça.

Para Simone Schreiber (2008:411), a publicidade tem dupla natureza. É garantia do réu, uma vez que inerente ao devido processo legal e ao princípio do acusatório, no que diz respeito ao processo penal, e, ao mesmo tempo, elemento do processo judicial, relacionada com a exigência de transparência e com o controle democrático de atuação do Poder Judiciário.

Nessa direção, é importante mencionar que a Constituição da República estabelece que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem” (art.5º, LX) e que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Nos parece nítido que a Constituição consagra a publicidade dos atos processuais e das audiências judiciais. Para Schreiber (idem), o fim propugnado pelo constituinte é a possibilidade de pleno acesso da população aos locais em que se realizam as audiências e as sessões de julgamento pelos diversos órgãos do Poder

Judiciário e ainda às informações contidas nos autos processuais (nos quais ficam documentados os procedimentos, atos das partes, provas produzidas e decisões judiciais). A realização desse fim depende não apenas de abstenção estatal (não impedir indevidamente o acesso), mas também de prestações positivas (viabilizar materialmente o acesso da forma mais ampla possível). Sob essa perspectiva, a publicidade das decisões judiciais está intimamente ligada ao acesso à justiça.

Nesse contexto, indagamos se o plenário virtual atende à demanda constitucional por transparência no funcionamento do judiciário? Pensamos que a publicidade dos processos judiciais constitui uma virtude democrática, pois amplia o âmbito restrito dos processos judiciais ao domínio público. Nessa direção, a opacidade dos trâmites processuais, salvo em situações excepcionais nas quais o sigilo é necessário, é quase sempre antidemocrática, ao passo que a publicidade, se não é sempre democrática, é evidente que não é necessariamente antidemocrática<sup>24</sup>.

Seja como for, algumas questões intrigantes, de acordo com a nossa visão, estão diretamente associadas à publicidade dos julgamentos do Supremo. Em que medida o plenário virtual pode ser uma alternativa à disposição do Supremo para escapar dos holofotes da TV Justiça? A submissão ao plenário físico, ou a sessão presencial, passaria a ser uma forma de pautar à mídia e de dialogar com os demais poderes e com a sociedade? É legítimo valer-se estrategicamente das sessões virtuais e das sessões presenciais para controlar o resultado dos julgamentos?

A ausência de transparência acerca dos critérios levados em conta para submeter ou não determinada causa ao plenário virtual, impossibilita a realização do controle, do debate prévio e termina por deixar a mídia, e consequentemente a sociedade, refém da discricionariedade do ministro-relator. Tão pouco, o controle pode ser feito pelas partes e pelos interessados no processo, pois a decisão, de submeter ou não determinada causa ao julgamento pelo plenário virtual, é sempre do julgador.

---

<sup>24</sup> GAVALDÀ, Josep; BERNARDO, José María; e PELLISSER, Nello (Org.). **Justicia y Representación Mediática**. Madrid / Espanha: Biblioteca Nueva, 2001.

Assim, nos parece que a ausência de divulgação prévia da pauta, ou, a impossibilidade temporal de mediação de um debate prévio das questões que serão alvo de julgamento, viola a publicidade das decisões judiciais, pois retira da mídia, que faz a mediação do debate, e consequentemente, da sociedade, a oportunidade de participar do processo decisório.

E não é só: com a supressão do debate público, perde-se também em termos de qualidade e de legitimidade dos julgamentos. Teoricamente, o julgamento proferido em uma sessão virtual é colegiado. No entanto, o que se passa, em realidade, é que o resultado se dá pelo somatório dos votos e não pela deliberação dos votantes. Dessa forma, longe dos holofotes da mídia, não há nenhuma garantia acerca da qualidade dos fundamentos dos votos dos ministros. Pode ocorrer, por exemplo, que tenhamos um resultado unânime, sem unanimidade de fundamentos. E, por conta da publicidade diminuta, esse déficit argumentativo, possivelmente, sequer será conhecido.

#### **4.2 Veloz e tranquilamente anti-democrático**

Segue-se ainda que a sistemática de julgamento realizada pelo plenário virtual, de acordo com a nossa concepção, mantém o descompasso entre o ritmo de produção das notícias e o ritmo de produção do judiciário. Esse descompasso tem sido apontado como a causa de diversos e conhecidos conflitos entre mídia e justiça: denúncias sem provas, sentenças midiáticas, antecipações de julgamento, declarações “fora dos autos”.

Esses problemas normalmente acontecem porque, tradicionalmente, a lógica de produção das verdades jurídicas é longa e complexa, está comprometida com normas processuais pré-estabelecidas e com as garantias constitucionais, principalmente com o contraditório (art.5º, LV, da CRFB), a presunção da inocência do réu (art.5º, inciso LVII, da CRFB) e a imparcialidade do juiz (art.5º, XXXVII, da CRFB). Ao passo que, para atender a demanda diária por notícias, os profissionais da mídia obedecem a um código de valores que permite transformar “fatos” em “matérias” em um curto intervalo de tempo. Tal procedimento pode ser entendido como uma rede

de factualidade (TUCHMAN, 1980:22). Essa rede é, fundamentalmente, uma rede de poder, pois estimula os profissionais da mídia a identificarem como notícia determinados acontecimentos em detrimento de outros.

No entanto, ironicamente, esse descompasso, no caso dos julgamentos proferidos pelo plenário virtual, é causado pela velocidade através da qual os julgamentos são proferidos. A despeito de clamarem por notícias imediatas, diante do ritmo acelerado de julgamento pelo plenário virtual (que deve ser proferido em 5 dias úteis), os profissionais de mídia não têm tempo de promover um debate apropriado acerca dos temas e das questões jurídicas que serão alvo de julgamento e, como relatamos, terminam por noticiar apenas o seu resultado.

Dessa forma, os argumentos jurídicos que levaram a determinada decisão não ecoam pela sociedade. Discute-se apenas as conclusões e as consequências, especula-se as motivações políticas ocultas ou destaca-se o comportamento pessoal dos ministros. Nessa direção, privilegia-se o discurso individual e as posições pessoais dos julgadores em detrimento do discurso institucional do Supremo. Assim, não raro os destaques midiáticos são desviados para as divergências pessoais entre os julgadores e para a construção de uma narrativa onde há constantemente a presença de opositores (heróis e bandidos). Consequentemente, a despeito de não haver sentenças midiáticas, pode haver um reforço do ofício moralizador dos profissionais da mídia.

### **4.3 Pautando a mídia**

Na construção da notícia sobre determinado julgamento submetido ao plenário virtual, o ministro-relator constantemente receberá mais destaque que os demais ministros. Como vimos, a sistemática de julgamento pelo plenário virtual concentra muito poder nas mãos do ministro-relator. É dele a decisão de submeter o caso ao plenário, independente da vontade das partes e da natureza da ação. Ele também decidirá quando o caso será julgado e se ele será divulgado na pauta de

julgamentos previamente ou não. Por fim, é o ministro relator quem profere o voto condutor, normalmente, seguido pelos demais<sup>25</sup>.

Dessa forma, o ministro-relator, e não o Supremo, como instituição, passa a ser a principal fonte de notícias de um caso submetido ao plenário virtual. Dessa forma, é possível que ele se utilize estrategicamente da mídia para divulgar um posicionamento pessoal ou pressionar os demais ministros a acompanhá-lo no julgamento.

Interessante notar que nesse caso, não é a mídia que pauta o noticiário, mas o próprio ministro-relator que, individualmente, poderá pautar a mídia. Não obstante, o poder de pauta do ministro, na nossa visão, não parece resguardar o Supremo, como instituição, mas ao contrário, parece ameaçá-lo, pois deixa nítidas a perda do poder deliberativo do Tribunal e as cisões e divergências entre os seus membros.

## 5. Conclusão

As perguntas são muitas e as respostas ainda estão em construção. Não obstante, um dado é claro: é necessário problematizar os novos contornos da relação que tem se estabelecido entre a mídia e o judiciário a medida que a justiça tem se tornado digital, sobretudo no que diz respeito, a legitimidade dos julgamentos proferidos no âmbito do plenário virtual utilizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos parece que à despeito de ter aumentado a produtividade do Supremo, o uso do plenário virtual, pode trazer uma série de prejuízos à legitimidade de seus julgamentos, pois as decisões judiciais da Corte não são precedidas de amplo debate e, comumente, sequer são alvos da pauta de divulgação prévia das sessões. Por encerrar um método de julgamento muito veloz, muito eficiente, em termos quantitativos, e pouco transparente, público e deliberativo, é possível que diversos

---

<sup>25</sup> Não obstante, é importante deixar claro que, uma vez submetido ao plenário, qualquer ministro pode pedir “destaque” no julgamento. Esse pedido retira a causa do plenário virtual e a submete ao julgamento pelo plenário físico.

temas relevantes sejam julgados sem o acompanhamento da mídia e, consequentemente, da sociedade, em geral.

Essa possível perda de poder, de controle e de influência por parte da mídia no que se refere aos julgamentos virtuais, longe de resguardar o Supremo, quanto instituição, pode aumentar a tensão na relação estabelecida entre mídia e justiça, pois dificilmente se discutirão as teses jurídicas, mas os holofotes estarão seguramente voltados para as consequências, os supostos interesses escusos e o posicionamento pessoal dos ministros.

### Referência bibliográficas

ALBUQUERQUE, Afonso de. *Protecting democracy or conspiring against it? Media and politics in Latin America: A glimpse from Brazil*. **Journalism**, Vol. 20(7), 2019, p.906-923. DOI: 10.1177/1464884917738376.

\_\_\_\_\_.Um outro Quarto Poder: imprensa e compromisso político no Brasil. **Contracampo: Revista do Mestrado em Comunicação, Imagem e Informação**, n. 4. Niterói / RJ: UFF, jan./jun. 2000, p. 23-57.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário**. A Influência dos órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro / RJ: Lumen Juris, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de Expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. In: NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Revista de Direito Privado**. Ano 5, n. 18. São Paulo / SP: Editora Revista dos Tribunais, abr./jun. 2004.

BINEMBONJM, Gustavo. Prefácio. In: FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**. Estado, Regulação e Diversidade na esfera pública. São Paulo / SP: Renovar, 2005.

BIRD, S. Elisabeth & DARDENE, Robert W. Mito, registro e estórias: explorando as qualidades narrativas das notícias. In TRAQUINA, Nelson (Org.). **Jornalismo: questões, teorias e estórias**. Lisboa / Portugal: Veja, 1993, p. 263-277.

BORGES e ROMANELLI, Fernanda da Silva e Sandro Ballande. Supremo Espetáculo: aproximações sobre as imagens públicas do STF. **Dossiê – Para além do ativismo judicial e da judicialização da política**. 2016. DOI: 10.5433/2176-6665.2016v21n1p199

CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo / SP: Atlas. 2012, p. 108-152.

CAMPBELL, Richard. **60 Minutes and the news: a Mythology for Middle America**. Urbana & Chicago / EUA: University of Chicago Press, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre / RS: Fabris, 1988.

CHALABY, Jean K. Journalism as an Anglo American invention: A Comparison of development of French and Anglo-American Journalism, 1830s-1920s. **European Journal of Communication**, v. 11, n. 3. Reino Unido: Northumbria University e Loughborough University; e Portugal: Universidade do Minho, set. 1996, p. 303-326.

CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie**. Rio de Janeiro / RJ: Lumen Juris, 2011.

ETTEMA, James e GLASSER, Theodore. **Custodians of Conscience: Investigative Journalism and Public Virtue**. New York: Columbia University Press, 1998.

FAUSTO NETO, Antônio, CASTRO, Paulo Cezar e LUCAS, Ricardo L. de Jucena. Mídia-Tribunal: a construção discursiva da violência: o caso do Rio de Janeiro. **Comunicação & Política**, v. 1, n. 2, p. 107-140. Rio de Janeiro / RJ: Cebela, dez./mar. 1994-95.

FALCAO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?. **Lua Nova**, São Paulo , n. 88, p. 429-469, 2013. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452013000100013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 14 fev. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000100013>.

FERRARI, Isabela. **Justiça Digital**. Instituto New Law e Isabela Ferrari, coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERRAZ, Diogo. STF, **Julgamentos virtuais e a Matrix – parte 1**. Opinião e Análise. Artigo publicado em 03.07.2020, disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i-03072020>> Acesso em 25 ago.2020.

GANS, Herbert. **Deciding What's News: a study of CBS Evening News, NBC Nightly News, Newsweek and Time**. New York / EUA: Pantheon Books, 1979.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro / RJ: Revan, 1999, p. 77.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Quando julgar se torna um espetáculo: a interação entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública, a partir de reflexões da literatura estrangeira. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, vol.14, n.1, 2017, p.402-423.

NOVELINO, Marcelo. **A influência de fatores extrajurídicos nas decisões do STF**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual (Da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual**. Coord. Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, fls. 15-40.

PEREIRA, Thomaz. **VIII Relatório Supremo em Número: quem decide no Supremo? Tipos de decisão colegiada no tribunal**. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, 2020.

PETER, Christine. **Supremo Tribunal Virtual aproxima presente do Futuro**. Opinião. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-04/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-virtual-aproxima-presente-futuro>>. Acesso em 21 ago.2020.

ROCHA e VAUGHN, Caio Cesar e Gustavo Favero. Panorama geral sobre o julgamento virtual no STF, no STJ, no CNJ e no TST. **Direito, processo e tecnologia**. Coord. Erick Navarro Wolkart, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. fls. 127-145.

ROSSI e MALAFAIA, Júlio Cesar e Evie Nogueira. **#29 Julgamentos virtuais: de como a excepcionalidade tornou-se regra e essa ganhou viés arbitrário**. Artigo. Coluna Garantismo Processual. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/29-julgamentos-virtuais-de-como-a-excepcionalidade-tornou-se-regra-e-essa-ganhou-vies-arbitrario>> Acesso em 24 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Júlio Cesar e Evie Nogueira. **ABDPRO # 129. As recentes mudanças nos julgamentos virtuais perante o STF não podem restringir direitos**. Artigo. Coluna Garantismo Processual. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-129-as-recentes-mudancas-nos-julgamentos-virtuais-perante-o-stf-nao-podem-restringir-direitos>>. Acesso em 24.08.2020.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade Constitucional: os dois lados da Moeda. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, e SARMENTO, Daniel (Org.). **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro / RJ: Lumen Juris, 2007, p. 113-539.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a

liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro / RJ: Renovar, 2008, p. 412.

SCHUDSON, Michael. **Discovering the News: a Social History of American Newspaper**. New York / EUA: Basic Books, 1978, p. 110.

\_\_\_\_\_. The politics of narrative form: the emergence of news conventions in print and television. **Daedalus**. Journal of the American Academy of Arts and Sciences, n. 111, p. 97-112. Cambridge / EUA: MIT Press, set./nov. 1982.

\_\_\_\_\_. The sociology of news production revisited. In: CURRAN, James e GUREVITCH, Michael. **Mass media and society**, cap. 7, p. 141-159. New York / EUA: Edward Arnold, 1992.

SEIFERT, Priscila. **A justiça no banco dos réus: uma análise da relação entre imprensa e judiciário através da cobertura jornalística do caso “mensalão”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

\_\_\_\_\_. **Tribunais Paralelos: Imprensa e Poder Judiciário no caso Daniella Perez**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação, Universidade Federal Fluminense, Niterói / RJ, 2004.

\_\_\_\_\_. Pelo Pluralismo do Debate: Judiciário, Imprensa e Liberdade de Expressão. In: II CONGRESSO BRASILEIRO DAS CARREIRAS JURÍDICAS DE ESTADO. Brasília, 2010. Sítio do II CBCJE. **Textos das Oficinas**. Disponível em: <<http://www.carreirasjuridicas.com.br/oficinas/dia08oficina14texto1>>. Acesso em: 21 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Memórias de um crime: Imprensa e Judiciário no Caso Daniella Perez. In MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares (Org.). **Direito Processual em Debate**. Niterói / RJ: Editora da UFF, 2011, p. 261-284.

SILVA, ALMEIDA e FONSECA NETO, Larissa Clare Pochmann da, Marcelo Pereira de e Ubirajara da. **ABDPRO #142-A pandemia do COVID-19 e os julgamentos por videoconferência: a realidade brasileira e a galinha do vizinho**. Coluna ABDPRO. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-142-a-pandemia-do-covid-19-e-os-julgamentos-por-videoconferencia-a-realidade-brasileira-e-a-galinha-do-vizinho>>. Acesso em 26 ago. 2020.

SILVA, Luiz Martins da. Imprensa, danos morais e indenizações. In: IX CONGRESSO COMPOS, Porto Alegre / RS, 2000. Sítio COMPOS. **Biblioteca Eletrônica**. Disponível em: <[http://www.compos.org.br/data/biblioteca\\_1430.pdf](http://www.compos.org.br/data/biblioteca_1430.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2012.

TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. **Princípio da Colegialidade: fundamento constitucional e necessidade de sua observância nos processos judiciais e**

**administrativos. Legitimidade/ilegitimidade de exceções.** Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, v.8, nº8 (2011), Disponível em: <<https://www.epublicações.uerj.br/index.php/redp/article/view/20390/15098>>. Acesso em 15 nov.2020.

TUCHMAN, Gaye. **Making the News.** A study in the constructions of reality. New York / EUA: The Free Press, 1980.

\_\_\_\_\_. A objetividade como ritual estratégico: uma análise das noções de objetividade dos jornalistas”. In: TRAQUINA, Nelson. **Jornalismo. Questões, Teorias e Estórias.** Lisboa / Portugal: Veja, 1993, p. 74-90.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, n.4 (2), p.441-464, JUL-DEZ, 2008. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35159/33964>>. Acesso em 14 fev.2021.

WAISBORD, Silvio R. When watchdogs bark: press and political accountability in South American Democracies. In: REUNIÃO ANUAL DA AMERICAN POLITICAL ASSOCIATION. **Anais.** Chicago / EUA, 31 ago. / 3 set. 1995. Tradução e revisão técnica de Afonso de Albuquerque.

WHITE, Hadyen. The value of narrativity in the representation of reality. In: MITCHELL, W. J. T. **On Narrative.** Chicago / EUA: University of Chicago Press, 1981.

WOLFSFELD, Gadi. **Media, protest and political violence: a transactional analysis.** Journalism Monographs, 127. Columbia / EUA: Association for Education in Journalism and Mass Communication, 1991, 61p.

ZELIZER, Barbie. Introduction: narrative, collective memory and journalistic authority. **Covering the body: The Kennedy assassination, the media and the shaping of collective memory.** Chicago / EUA and London / Reino Unido: University of Chicago Press, 1992, p.1-16.